

DECRETO Nº 853 DE 21
DE JULHO DE 2023

SÚMULA: Disciplina a exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares do Município de Londrina, conforme disposições contidas neste Decreto.

Parágrafo único. O Serviço Privado de Transporte de Escolares será explorado mediante autorização expedida pelo Município, por intermédio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Decreto entende-se por:

I – TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço privado destinado exclusivamente ao transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular no Município de Londrina, de suas

residências às escolas e vice-versa, com veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, mediante autorização expedida pela CMTU-LD;

II – ENSINO REGULAR: estabelecimentos de ensino da educação infantil ao ensino médio, públicos ou privados, do Município de Londrina;

III – EDUCAÇÃO INFANTIL: crianças com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, que frequentam a escola que antecede o ensino fundamental;

IV – ÔNIBUS: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista a maior comodidade destes, transporte número menor;

V – MICRO-ÔNIBUS veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros;

VI – CADASTRO: controle interno da CMTU-LD para registro dos condutores e veículos autorizados a prestarem o Serviço Privado de Transporte de Escolares;

VII – ALVARÁ DE LICENÇA: documento emitido pelo Município, que inscreve o condutor na atividade de exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares do Cadastro Municipal de Contribuintes;

VIII – AUTORIZAÇÃO: instrumento pelo qual a CMTU-LD, por ato unilateral, precário e discricionário, outorga a execução do Serviço Privado de Transporte de Escolares para atendimento do interesse privado;

IX – AUTORIZATÁRIO: pessoas jurídicas ou pessoas físicas autônomas autorizadas a prestarem o serviço de transporte de escolares no âmbito do Município de Londrina;

X – CONDUTOR: motorista profissional que satisfaz aos requisitos exigidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

XI – MONITOR: pessoa responsável pelo acompanhamento de alunos da Educação Infantil nos veículos de transporte de escolares, de responsabilidade do autorizatário e com treinamento específico;

XII – EMPREGADO: pessoa que exerça a atividade de condução de escolares para a pessoa jurídica autorizada e, também que exerça atividade de monitor à pessoa jurídica ou física autorizada;

XIII – AGENTE MUNICIPAL: funcionário nomeado/designado pela CMTU-LD e responsável pela orientação e fiscalização do cumprimento deste Decreto;

XIV – ADVERTÊNCIA ESCRITA: documento escrito pelo qual o agente municipal da CMTU-LD comunica ao condutor irregularidades observadas e providências a serem tomadas dentro de determinado prazo;

XV – AUTO DE INFRAÇÃO: documento escrito utilizado pelo Agente Municipal para aplicação das infrações prevista neste Decreto;

XVI – INTIMAÇÃO: ato que dá ciência dos atos processuais ao suposto infrator;

XVII – NOTIFICAÇÃO: ato que informa o suposto infrator de que foi autuado, iniciando o prazo para defesa;

XVIII – LICENÇA ANUAL PARA TRAFEGAR: documento inicial de habilitação de veículo para servir de instrumento de transporte de escolares;

XIX – CERTIFICADO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES: documento expedido pela CMTU-LD que habilita o autorizatário do Serviço Privado de Transporte de Escolares ao exercício no Município de Londrina;

XX – CARTEIRA DE CONDUTOR DE TRANSPORTE DE ESCOLARES: documento de porte obrigatório emitido pela CMTU-LD que identifica autorizatário e preposto aptos ao exercício de transporte de escolares.

Seção III
Da Competência

Art. 3º. As atividades de controle, administração e fiscalização do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina são de competência da CMTU-LD.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

Seção I
Da Autorização

Art. 4º. A execução do Serviço Privado de Transporte de Escolares fica condicionada à outorga de autorização para a sua exploração e à emissão da licença para trafegar, por veículo, a ser expedida pela CMTU-LD.

§ 1º. Para cada pessoa física ou jurídica será outorgada uma única autorização.

§ 2º. Em se tratando de pessoa física, será emitida licença para trafegar para apenas um veículo.

Art. 5º. Poderão ser autorizadas a explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares as pessoas físicas ou jurídicas, que:

I – sejam residentes ou sediadas no Município de Londrina;

II – disponham de área para estacionamento e limpeza regular dos veículos de transporte com sede e escritório no Município;

III – sejam proprietários ou possuidores dos veículos que atendam às exigências estabelecidas para a execução do serviço;

IV – cumpram ou atendam às exigências constantes deste Decreto no que se refere ao condutor;

V – estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VI – sendo pessoas jurídicas, que tenham como objetivo social a atividade de transporte de escolares;

VII – e ainda, em sendo pessoas jurídicas, que não apresentem sócios titulares, acionistas e diretores, simultaneamente, em duas ou mais empresas com a finalidade de transporte de escolares ou que não explorem os serviços de forma autônoma.

Seção II

Do Procedimento Para Outorga de Autorização

Art. 6º. Os interessados em obter autorização para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares deverão protocolar requerimento junto a CMTU-LD apresentando os seguintes documentos:

I – Das pessoas físicas:

a) inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

b) comprovante de residência no Município de Londrina, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria “D” ou superior;

d) consulta de pontuação da CNH expedida pelo Detran de não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

e) apresentar certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

f) comprovante de regularidade de situação cadastral do CPF expedida pela Receita Federal do Brasil, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

g) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade ou posse do interessado;

h) Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

i) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal;

j) 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes; e

k) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – C.M.C.

II – Das pessoas jurídicas:

a) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF expedido pela Caixa Econômica Federal;

b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal do Brasil;

c) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal;

d) Comprovante de Inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de emissão não superior a 30 (dias);

e) comprovante de ter a sede, garagem e/ou escritório, no Município de Londrina, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

f) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade ou posse do interessado, ou Certificado de Registro do veículo – CRV, comprovando a compra do veículo;

g) registro comercial, no caso de empresa individual;

h) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhando e documentos de eleição de seus administradores, que comprove como objetivo social a atividade de transporte de escolares;

i) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;

j) Certidão Negativa de Falência e Concordata, da sede da empresa, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à data de protocolo do envelope; e

k) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – C.M.C.

III – Dos Microempreendedores Individuais - MEI:

a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que comprove como objetivo social a atividade de transporte de escolares;

b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal;

c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal do Brasil;

d) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal;

e) Comprovante de Inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de emissão não superior a 30 (dias);

f) comprovante de endereço no Município de Londrina, com data de emissão não superior a 30 (dias);

g) Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial da sede da empresa, expedida em até 60 (sessenta) dias anteriores à data de protocolo;

h) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC; e

i) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade ou posse do interessado, ou Certificado de Registro do veículo – CRV, comprovando a compra do veículo.

§ 1º. Todos os interessados em obter autorização para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares deverão informar ainda um endereço eletrônico de *e-mail* válido e atualizado.

§ 2º. É de responsabilidade do Autorizatário, manter o endereço eletrônico de *e-mail* apto a receber todo e qualquer aviso, mensagem, notificação e intimação relativos à outorga tratada neste Decreto.

Art. 7º. Os documentos apresentados pelos interessados serão analisados pela CMTU-LD que, após a verificação do cumprimento das exigências dos incisos I, II e III do art. 6º deste Decreto, expedirá termo de autorização para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina.

Art. 8º. Para qualificação de condutores e monitores, após a expedição de autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da expedição do respectivo termo, para a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para qualificação do condutor do veículo:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria “D”, ou superior;
- b) consulta de pontuação da CNH expedida pelo DETRAN de não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- c) apresentar certificado de aprovação em cursos especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- d) comprovante de regularidade de situação cadastral do CPF expedida pela Receita Federal do Brasil, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- e) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- f) 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes.

II – Para qualificação do monitor:

- a) documento com foto comprovando idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;
- b) comprovante de ensino fundamental completo;
- c) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- d) certificado de conclusão de curso específico para atuação, ministrado por órgãos competentes.

Parágrafo único. As pessoas físicas autorizadas deverão apresentar os documentos exigidos no inciso I, somente em relação ao condutor auxiliar.

Art. 9º. Recebida a autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da expedição do respectivo termo, para recolhimento da taxa de vistoria e apresentação do(s) veículo(s) nas condições previstas neste Decreto, para vistoria e emissão da competente licença para trafegar, em atendimento às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, para que se proceda ao registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial dos veículos utilizados na operação do serviço.

Art. 10. Somente serão vistoriados os veículos com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

Parágrafo único. No ato do recolhimento da taxa de vistoria, cada Pessoa Física e/ou Jurídica receberá o comunicado do dia e hora marcado para vistoria do veículo.

Art. 11. A não apresentação do veículo no prazo estabelecido ou sua apresentação fora das exigências regulamentares importará na rescisão da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Seção III

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 12. Os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu art. 136, e da legislação correlata, o que se segue:

I – idade igual ou inferior a 15 (quinze) anos, contados da data de fabricação, podendo este prazo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, a pedido do autorizatário, desde que apresente o laudo de inspeção veicular emitido por empresa especializada;

II – pneus, rodas, aros e estepe novos ou em bom estado;

III – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha disposta na extremidade superior da parte traseira;

IV – extintor de incêndio com validade de teste hidrostático e carga com capacidade proporcional à categoria do veículo e no modelo aprovado por resolução do CONTRAN;

V – perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza (interna e externa);

VI – verificação de todos os itens de segurança exigidos, nos termos de Resolução do CONTRAN;

VII – cinto de segurança em número igual à lotação;

VIII – trava de segurança nas portas de embarque e desembarque de estudantes;

IX – cronotacógrafo, em regular funcionamento, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO;

X – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, na parte traseira, “CUIDADO ESCOLARES” e na parte frontal “SERALOCSE”; e

XI – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV licenciado no Município de Londrina, na categoria aluguel, em nome do autorizatário, exceto quando este apresentar o termo de posse e anuência do proprietário comprovando que a propriedade do veículo que irá efetuar o transporte permanecerá em nome de terceiro.

§ 1º. A CMTU-LD, por meio de ato administrativo, poderá padronizar o modelo dos dísticos laterais, frontal e traseiro, quanto ao tamanho e tipo da fonte, além de fixar prazos para a implantação.

§ 2º. Toda e qualquer veiculação de publicidade deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo Código de Posturas do Município de Londrina e demais normas aplicáveis.

Art. 13. Os requisitos serão analisados na vistoria e somente aos veículos que satisfizerem todos os quesitos estabelecidos no artigo 12, será expedida licença para trafegar.

Art. 14. Cumprido o procedimento supra, será expedida e entregue, pela CMTU-LD, o adesivo de vistoria semestral, que deverá ser fixado na parte interna do para-brisa, em local definido pela CMTU-LD.

Seção IV

Da Extinção da Autorização

Art. 15. A autorização será extinta:

I – a pedido do autorizatário;

II – quando cassada a autorização por descumprimento das normas deste Decreto;

III – quando o autorizatário deixar de renovar o Certificado de Transporte de Escolares, 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

IV – quando do falecimento do autorizatário, em se tratando de pessoa física;

V – com a dissolução da sociedade/da empresa, em se tratando de pessoa jurídica; e

VI – quando cassado o Alvará, em se tratando de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Características do Serviço

Art. 16. O valor do serviço a ser cobrado pelo transporte de escolares será de comum acordo entre o autorizatário e o particular contratante.

Art. 17. O embarque e o desembarque de escolares na entrada e saída dos estabelecimentos e ensino se darão em locais onde é permitido o estacionamento.

§ 1º. Para o embarque e o desembarque de escolares os veículos deverão parar junto ao meio-fio e em frente aos locais de destino, estabelecimentos de ensino e residências, com as devidas medidas de segurança e auxiliados por monitores.

§ 2º. Em estabelecimentos de ensino onde houver vagas disponíveis para estacionamento de veículos, a CMTU-LD deverá demarcar vagas exclusivas para o embarque e desembarque de estudantes que utilizam o Serviço Privado de Transporte de Escolares.

Seção II

Da Substituição dos Veículos

Art. 18. Quando da solicitação da substituição de veículo, deverá ser observado o art. 12 deste Decreto, além do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – prova de propriedade ou posse do veículo substituto licenciado no Município de Londrina; e

II – alteração de categoria do veículo substituído nos registros do DETRAN, exceto quando este permanecer no cadastro de outro autorizatário em regular situação perante o Serviço Privado de Transporte de Escolares de Londrina ou devidamente registrado e licenciado para a execução de transporte de outra natureza.

§ 1º. Em caso de substituição de veículo dado como perda total por envolvimento em acidente, o autorizatário deverá apresentar o respectivo documento oficial expedido pelo DETRAN ou seguradora, esta através de declaração devidamente assinada pelo proprietário, associado e/ou responsável, constando o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º. Em caso de substituição de veículo furtado ou roubado, deverá o autorizatário apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência expedido pelo órgão competente.

Art. 19. Quando houver a necessidade da utilização de outro veículo não cadastrado para as substituições provisórias, visando a manutenção e reparo no veículo titular, o autorizatário deverá cumprir as seguintes exigências:

I – solicitar a substituição via requerimento protocolado na sede da CMTU-LD, constando o motivo e o tempo necessário da provisoriedade;

II – comprovar mediante declaração assinada pelo proprietário associado e/ou responsável da empresa que está efetuando a manutenção e/ou reparo no veículo, constando o número do CNPJ e reconhecimento de firma da assinatura;

III – comparecer na sede da CMTU-LD com o veículo substituto para ser vistoriado, portando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do mesmo; e

IV – quando o veículo estiver licenciado em nome de terceiro, deverá apresentar declaração assinada pelo proprietário do veículo com firma reconhecida, pelo qual o mesmo cientificará seu conhecimento quanto à utilização.

§ 1º. Após aprovação da vistoria será afixado o adesivo “Licença Provisória para Trafegar” e emitido o “Cartão de Vistoria” com a data da validade estabelecida.

§ 2º. Fica o autorizatário obrigado, ao término da provisoriedade, comparecer com o veículo, até então substituto, para a retirada do adesivo

“Licença Provisória para Trafegar” por funcionário designado pela CMTU-LD.

§ 3º. A execução do Serviço Privado de Transporte de Escolares, utilizando-se de veículo com “Licença Provisória para Trafegar” vencida, acarretará em multa do Grupo 3 (Anexo Único deste Decreto), além da possibilidade de aplicação de outras penalidades, inclusive a de cassação da autorização, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º. Poderão ser cadastrados veículos substitutos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo o autorizatário, mediante justificativa plausível e aceita pela CMTU-LD, solicitar sua prorrogação por igual período, ou requerer a inclusão definitiva do veículo em substituição ao anterior (até então titular), desde que sejam atendidas as disposições do art. 12, deste Decreto.

Art. 20. Os referidos veículos serão submetidos à vistoria regular semestral pela CMTU-LD, para verificação das suas condições quanto à segurança, ao conforto e à higiene, conforme exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN.

§ 1º. Será emitida a competente licença para trafegar ao veículo aprovado na vistoria.

§ 2º. A qualquer tempo a CMTU-LD poderá solicitar vistoria do cronotacógrafo do veículo e fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

Seção III

Do Pessoal de Operacionalização do Serviço

Art. 21. O condutor de veículo de transporte de escolares deverá satisfazer às disposições contidas no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º. Às pessoas jurídicas autorizatárias compete o cumprimento das disposições deste artigo, permitindo que somente funcionários que atendam às exigências legais para a condução de veículos de escolares operacionalizem suas frotas.

§ 2º. A CMTU-LD poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre funcionários das empresas autorizadas a fim de avaliar o cumprimento das disposições desse artigo.

§ 3º. Caso seja constatado, durante as fiscalizações, que funcionários não aptos conduzam veículos de transporte de escolares, a pessoa jurídica autorizatória será penalizada.

§ 4º. Fica facultado ao autorizatório pessoa física prestar o serviço de condutor de escolares para outros autorizatórios, sendo imprescindível que todas as autorizações envolvidas, do autorizatório prestador e autorizatório tomador de serviço, estejam em regular situação perante a CMTU-LD.

§ 5º. O condutor/preposto ou condutor/empregado poderão prestar o serviço de transporte de escolares para mais de um autorizatório, desde que estejam com a Carteira de Condutor de Transporte de Escolares - CCTE vigente.

Art. 22. Nas atividades de embarque e desembarque de alunos da educação infantil, o condutor de veículo de transporte de escolares deverá ser auxiliado por monitor.

Art. 23. Só poderão exercer a atividade de monitor as pessoas que atenderem as exigências do inciso II do art. 8º deste Decreto.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I Dos Autorizatórios

Art. 24. São obrigações do autorizatório a explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares:

I – manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela legislação de trânsito, por este Decreto e demais normas aplicáveis;

II – apresentar o(s) veículo(s) para vistoria semestral obrigatória, conforme cronograma estabelecido em ato administrativo da CMTU-LD, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades no prazo assinalado, sempre que exigido;

III – zelar pela inviolabilidade e pelo regular funcionamento do cronotacógrafo, dos aparelhos registradores e outros;

IV – manter o(s) veículo(s) em perfeitas condições de uso, segurança, higiene e conforto;

V – cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da CMTU-LD e as normas deste Decreto;

VI – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

VII – manter a CMTU-LD informada do seu quadro de pessoal, comunicando as contratações e desligamentos ocorridos, bem como a qualificação de cada empregado e/ou sócio que execute serviço de transporte de escolares ou de monitoria;

VIII – informar o(s) itinerário(s) do(s) veículo(s) bem como as instituições de ensino atendidas pelo autorizado, comunicando as alterações ocorridas durante o ano.

Art. 25. Fica expressamente proibido:

I – confiar a direção do(s) veículo(s) a condutor não apto ou a condutor suspenso;

II – explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com veículo(s) não licenciado(s), pela CMTU-LD, para este fim;

III – trafegar com o veículo com sua respectiva vistoria semestral obrigatória vencida;

IV – exercer a atividade de transporte de escolares com a licença anual para trafegar vencida;

V – permitir que pessoa que não atende aos requisitos de monitor, conforme exigido no inciso II do Art. 8º deste Decreto, auxilie o condutor de transporte de escolares; e

VI – as ações previstas no art. 27 deste Decreto, no que couber.

Seção II

Dos Condutores

Art. 26. É dever do condutor do veículo de transporte de escolares, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas:

I – acatar, cumprir e fazer cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos da CMTU-LD;

II – transportar os escolares com o cronotacógrafo em regular operação;

III – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de uso, segurança, conservação, funcionamento e limpeza;

IV – obedecer às normas de trânsito;

V – portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VI – aguardar com o veículo parado, ao lado do meio-fio, o embarque e o desembarque seguro dos escolares e seus pertences;

VII – orientar, sempre que for preciso, o monitor nos procedimentos operacionais de transporte, embarque e desembarque seguro dos escolares e seus pertences;

VIII – usar trajes compatíveis com o decoro e o respeito aos escolares, durante a prestação dos serviços;

IX – proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e para com os agentes administrativos da CMTU-LD;

X – utilizar-se corretamente do cinto de segurança quando em serviço;

XI – verificar se as portas do veículo estão bem fechadas; e

XII – cumprir itinerários pré-estabelecidos, permitindo o embarque e o desembarque dos usuários nos locais e horas pré-definidos.

Art. 27. Fica expressamente proibido ao condutor de transporte de escolares, além das vedações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica em horário de trabalho;

II – efetuar outros serviços de fretamento/lotação e/ou transporte sem a devida autorização;

III – confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;

IV – efetuar transporte de escolares em pé ou além da capacidade de lotação do veículo;

V – fumar no veículo em serviço;

VI – dirigir em velocidade acima do permitido;

VII – fazer manobras perigosas;

VIII – estacionar em locais proibidos;

IX – exigir, sugerir, possibilitar ou permitir que o aluno desembarque em local diverso do da sua residência;

X – transportar animais no veículo, exceto os cães de assistência, como cães-guia e cães-ouvintes;

XI – usar trajes não compatíveis com o decoro e o respeito aos escolares, durante a prestação de serviços;

XII – alterar o itinerário pré-estabelecido.

Seção III

Dos Monitores

Art. 28. É dever do monitor dos veículos de transporte de escolares:

I – acatar, cumprir e fazer cumprir todas as determinações dos autorizatários, fiscais e demais agentes administrativos da CMTU-LD;

II – auxiliar no embarque e desembarque seguro dos escolares e seus pertences;

III – auxiliar na acomodação dos escolares e seus pertences;

IV – estar devidamente asseado e trajado com guarda-pó de cor clara com a inscrição visível da palavra MONITOR na sua parte anterior e posterior;

V – proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, além dos agentes da CMTU-LD;

VI – alertar os escolares para manterem seus pertences em ordem e acomodados no bagageiro ou junto deles para evitar perdas e/ou danos;

VII – acomodar os escolares com os respectivos cintos de segurança devidamente afivelados e ajustados;

VIII – utilizar corretamente o cinto de segurança quando em serviço no veículo;

IX – usar trajes não compatíveis com o decoro e o respeito aos escolares, durante a prestação de serviços.

Art. 29. Fica expressamente proibido ao monitor dos veículos de transporte de escolares:

I – ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica em horário de trabalho;

II – prestar o serviço sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa;

III – fumar no veículo em serviço.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A fiscalização do Serviço Privado de Transporte de Escolares será exercida por agentes municipais designados pela CMTU-LD.

§ 1º. A fiscalização será exercida sobre autorizatários, empregados, condutores auxiliares, monitores, veículos e documentos.

§ 2º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados Auto de Infração em 3 (três) vias, uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator e outra para o controle da área de fiscalização de posturas, que enviará relatório à área responsável pelo setor de transporte de escolares.

§ 3º. O Auto de Infração deverá estar devidamente preenchido e conter a assinatura e a identificação do agente municipal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. Pela inobservância das obrigações contidas neste Decreto e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos à:

I – advertência escrita;

II – autuação e multa;

III – suspensão da licença para trafegar; e

IV – cassação da autorização e do Alvará de Licença.

§ 1º. Compete ao Diretor de Transportes da CMTU-LD a imposição das penalidades descritas neste capítulo, após análise da Comissão de Autos de Infração.

§ 2º. A Comissão de Autos de Infração deverá ser composta por empregados de carreira da CMTU-LD, nomeados através de Ato Executivo.

§ 3º. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não se confunde com as prescritas em outras legislações nem exclui qualquer responsabilidade de natureza civil ou criminal.

Art. 32. A advertência escrita será aplicada ao condutor infrator, sendo encaminhada comunicação posterior ao autorizatário, quando se tratar de pessoa diversa.

§ 1º. A advertência escrita conterá descrição sumária da conduta infracional bem como determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, será lavrado Auto de Infração sendo aplicado ao infrator multa no valor correspondente à infração.

Art. 33. A multa será aplicada sempre ao autorizatário e caberá a este a responsabilidade pelos atos de seu(s) empregado(s) ou condutor(es) auxiliar(es).

§ 1º. Os valores das multas serão estabelecidos segundo a gravidade, classificando-se aquelas em 3 (três) grupos:

I – Grupo 1: correspondente ao valor da multa prevista para os casos de infração média pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II – Grupo 2: correspondente ao valor da multa prevista para os casos de infração grave pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III – Grupo 3: correspondente ao valor da multa prevista para os casos de infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Os grupos de infrações citadas no parágrafo anterior encontram-se descritas no Anexo Único deste Decreto.

§ 3º. No caso de reincidência específica, o valor da multa será acrescido em 100% (cem por cento), ficando o infrator sujeito à penalidade prevista no inciso III do art. 31 deste Decreto.

§ 4º. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multas iguais a do Grupo 2.

§ 5º. A aplicação da multa não isenta ou desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas junto à CMTU-LD, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da sua imposição definitiva.

§ 7º. Entende-se como definitivamente imposta a multa contra a qual não mais caibam recursos administrativos.

§ 8º. A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente.

§ 9º. O veículo apreendido em virtude de autuações decorrentes deste Decreto, deverá ser recolhido em local determinado pela CMTU-LD.

§ 10. O veículo apreendido somente será liberado mediante o pagamento dos valores das tarifas dos serviços de remoção e diária/estadia fixadas pelo Decreto Municipal nº 947/2022, bem como o recolhimento de multa pendente, se houver.

Art. 34. Os autorizatários não poderão manter, nas atividades de condução de escolares, condutores que não cumprirem as obrigações previstas neste Decreto.

§ 1º. Será suspensa a Carteira de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares por 1 (um) ano, contado da comunicação expressa da CMTU-LD, quando o condutor:

I – houver sido multado por 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses;

II – ameaçar ou agredir fisicamente usuário, empregado, monitor ou agente administrativo;

III – tornar a descumprir quaisquer das obrigações previstas no Art. 26 deste Decreto, ou tiver cometido uma das faltas previstas nos incisos X, XI e XII do art. 27 deste Decreto.

§ 2º. Será cassada a Carteira de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares quando o condutor:

I – tiver cometido uma das faltas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 27 deste Decreto;

II – for condenado em ação penal com trânsito em julgado;

III – for flagrado dirigindo veículo de transporte de escolares dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão prevista no § 1º.

§ 3º. A CMTU-LD deverá manter registro dos condutores penalizados a fim de que possam ser efetuadas consultas pelos autoritários.

§ 4º. Serão suspensas as autorizações outorgadas a pessoas físicas quando o autoritário cometer qualquer uma das infrações previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º. Serão cassadas as autorizações outorgadas a pessoas físicas quando o autoritário cometer qualquer uma das infrações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 35. A penalidade de suspensão de licença para trafegar será aplicada quando:

I – o veículo estiver com idade superior à estabelecida no inc. I do Art. 12 deste Decreto;

II – o autoritário não apresentar o veículo de transporte de escolares para vistoria no prazo assinalado; e

III – o veículo de transporte de escolares não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos em perfeitas condições.

Art. 36. A cassação da autorização dar-se-á quando o autorizatário:

I – perder os requisitos de idoneidade ou, se tratando de pessoa jurídica, perder os requisitos de capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II – estiver com falência decretada em ou entrar em processo de dissolução, no caso de pessoa jurídica;

III – deixar de recolher as multas aplicadas.

IV – manter, em operação, veículo de transporte de escolares cuja licença para trafegar esteja suspensa;

V – quando pessoa física, cometer uma ou mais das infrações previstas no § 2º do Art. 34 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO PENALIDADES

Seção I

Da Instauração Procedimental

Art. 37. O procedimento para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente numerado, que conterà a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais documentos pertinentes.

§ 1º. O processo referido neste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente municipal designado pela CMTU-LD.

§ 2º. Fica a Comissão de Autos de Infração da CMTU-LD investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

Art. 38. Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 39. O infrator será notificado do procedimento instaurado, facultado a ele, a apresentação de defesa administrativa.

Seção II

Da Defesa Administrativa

Art. 40. O infrator notificado poderá apresentar defesa administrativa, por escrito, perante a CMTU-LD, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da notificação.

Art. 41. A defesa administrativa deverá mencionar:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do notificado;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação das provas;

V – as diligências que o notificado pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º. Compete ao notificado instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§ 2º. Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Diretoria de Transportes da CMTU-LD.

Art. 42. Não sendo apresentada defesa administrativa, será aplicada ao infrator, a respectiva penalidade.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção III

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 43. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I – aplicação das penalidades correspondentes;

II – arquivamento do processo.

Seção IV

Das Notificações e Das Intimações

Art. 44. A notificação e intimação dos infratores far-se-á no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por meio do endereço eletrônico de *e-mail* informado pelo autorizatário, ou por qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade, a critério da CMTU-LD, inclusive por publicação no Jornal Oficial do Município.

Art. 45. Considerar-se-á notificado ou intimado o infrator, conforme o caso, na data em que for enviada a mensagem eletrônica (*e-mail*) no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou:

I – na data da ciência do notificado;

II – na data do recebimento, por via postal e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem; ou

III – 15 (quinze) dias após a publicação no Jornal Oficial do Município, se este for o meio utilizado.

Art. 46. As intimações serão efetuadas na forma descrita no art. 44, aplicando-se igualmente o disciplinado no art. 45 deste Decreto.

Seção V

Dos Recursos

Art. 47. Das decisões proferidas pela comissão de autos de infração e ratificadas pelo Diretor de Transportes da CMTU-LD, caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias úteis da intimação, endereçada ao Diretor-Presidente da CMTU-LD.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 48. Contar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia útil e de expediente normal da CMTU-LD.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Para a obtenção dos documentos citados neste Decreto deverão ser recolhidas as seguintes taxas à CMTU:

I – R\$ 1.172,46 (um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), por termo de autorização emitido;

II – R\$ 286,02 (duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos) por veículo, na ocasião da licença anual para trafegar, sendo que as licenças temporárias terão a aplicação dos valores proporcionais ao período concedido;

III – R\$ 286,02 (duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos) por solicitação de alteração de outorga;

IV – R\$ 35,81 (trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) para a emissão de Certidão Narrativa para apresentação a terceiros.

§ 1º. Os valores das taxas estabelecidas neste artigo serão corrigidos anualmente, de acordo com o índice estabelecido por Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º. Os autorizatários que efetuaram o recolhimento de todas as taxas necessárias para obtenção da autorização para execução do Serviço Privado de Transporte de Escolares, relativas ao primeiro semestre de 2023, ficam dispensados do recolhimento relativo ao segundo semestre, exceto a Taxa de Vistoria, que deverá ser recolhida sempre que o referido serviço se fizer necessário.

Art. 50. A CMTU-LD poderá editar normas de natureza complementar ao presente Decreto, visando ao estabelecimento de diretrizes e condições complementares à exploração dos serviços aqui regulamentados.

Art. 51. As pessoas físicas ou jurídicas que já possuem autorização para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto neste Decreto, apresentando todos os documentos exigidos para a expedição de autorização.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput*, os autorizatários poderão optar pela alteração do modelo de outorga, de física para jurídica e vice-versa, sem que haja cobrança de taxa, sendo que, após o referido prazo, o autorizatário deverá recolher a taxa de alteração de outorga.

Art. 52. As instituições de ensino que efetuam o transporte de seus alunos com veículos próprios deverão cumprir todas as determinações deste Decreto.

Art. 53. O disposto no presente Decreto não se aplica ao serviço de transporte de educação especial remunerado, cuja finalidade principal seja o transporte de alunos com necessidades especiais, de suas residências às escolas de educação especial ou regular e vice-versa, com veículo do tipo ônibus ou micro-ônibus.

§ 1º. A CMTU, por meio de ato executivo, deverá editar norma regulamentadora específica para execução do serviço mencionado no *caput* em âmbito municipal, visando maior segurança ao referido transporte.

§ 2º. A norma regulamentadora, a qual se refere o § 1º, disporá acerca das diretrizes e condições da execução do serviço, em especial dos requisitos mínimos do prestador e da vistoria semestral obrigatória.

Art. 54. Caberá à CMTU-LD decidir sobre os aspectos omissos deste Decreto, observados os princípios gerais de direito.

Art. 55. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 949, de 25 de novembro de 2008.

Londrina, 21 de julho de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

João Luiz Martins Esteves
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Marcelo Baldassarre Cortez
DIRETOR PRESIDENTE DA CMTU

DECRETO Nº 853 DE 21 DE JULHO DE 2023

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

Grupo 1

a) deixar de informar à CMTU-LD, o itinerário do veículo, bem como a instituição de ensino atendida pelo autorizatário;

b) estacionar ou parar o veículo parado distante do meio-fio, proporcionando risco ao embarque e desembarque de escolares e seus pertences;

c) deixar de informar à CMTU-LD, qualquer alteração havida no quadro de pessoal, bem como a qualificação de cada empregado e/ou sócio que execute o serviço privado de transportes de escolares ou de monitoria;

d) deixar de atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

e) deixar de informar a CMTU-LD sobre mudança de endereço;

f) deixar de comunicar à CMTU-LD, quando pessoa jurídica, as alterações contratuais, inclusive relativas aos membros da diretoria;

g) deixar de encaminhar qualquer documento e/ou informação solicitada pela CMTU-LD;

h) veicular publicidade em desacordo com os critérios estabelecidos pela legislação pertinente.

Grupo 2

a) deixar de manter os veículos, com todos os dispositivos e equipamentos em perfeitas condições de uso, segurança, conservação, higiene, limpeza e funcionamento;

b) deixar de portar os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao condutor, ao veículo e ao serviço;

c) exercer a atividade de transporte de escolares com a liberação anual para trafegar vencida;

d) violar o cronotacógrafo e demais aparelhos registradores;

e) transportar escolares com o cronotacógrafo desligado ou sem regular funcionamento;

f) não apresentar o veículo para vistoria obrigatória, conforme ato administrativo da CMTU-LD;

g) trafegar com o veículo com sua respectiva vistoria obrigatória vencida;

h) transportar pessoas estranhas aos escolares;

i) explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com o veículo em desacordo com as normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e por este Decreto;

j) Deixar de atender e cumprir todas as determinações da CMTU-LD;

k) deixar de proceder com lisura e urbanidade para com os escolares e seus responsáveis, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e funcionários da CMTU-LD;

l) transportar escolares da Educação Infantil até a 5ª Série do Ensino Fundamental sem a presença do monitor;

- m)** transportar animais no veículo;
- n)** usar trajes não compatíveis com o decoro e o respeito aos escolares, durante a prestação de serviços;
- o)** não informar o itinerário do veículo ou as instituições atendidas, bem como alterar o itinerário pré-estabelecido;
- p)** permitir o embarque e o desembarque de escolares fora do local pré-determinado;
- q)** não auxiliar ou garantir o embarque e desembarque seguro dos escolares e seus pertences;
- r)** deixar de auxiliar ou garantir a acomodação dos escolares e seus pertences;
- s)** não orientar, sempre que for preciso, o monitor nos procedimentos operacionais para o transporte, o embarque e o desembarque seguro dos seus escolares e pertences;
- t)** deixar de verificar se as portas do veículo estão bem fechadas;
- u)** permitir que o monitor efetue o serviço de transporte de escolares sem estar devidamente asseado e trajado com guarda-pó de cor clara com a inscrição visível da palavra MONITOR na sua parte anterior e posterior.

Grupo 3

- a)** efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares sem estar autorizado para este fim;
- b)** efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com o veículo não licenciado para este fim;

c) ausentar-se do veículo ou abandoná-lo quando o serviço estiver sendo executado;

d) confiar a direção do veículo a condutor não apto ao serviço ou a condutor suspenso;

e) confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;

f) permitir que pessoa sem treinamento específico de monitor auxilie o condutor de transporte de escolares;

g) prestar o Serviço Privado de Transporte de Escolares ou permitir que o condutor, empregado ou monitor preste o serviço sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou consuma qualquer tipo de bebida alcoólica ou de substância psicoativa em horário de trabalho;

h) efetuar outros serviços de transporte e/ou de fretamento e/ou de lotação sem estar autorizado;

i) efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com veículo acima de sua capacidade de lotação ou com passageiros em pé;

j) efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares não utilizando corretamente o cinto de segurança;

k) efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com passageiros sem cinto de segurança devidamente afivelado e ajustado;

l) fumar ou permitir que condutor ou monitor fume no veículo durante a prestação do serviço privado de transportes de escolares;

m) exigir, sugerir, possibilitar ou permitir que o aluno desembarque em local diverso do da sua residência;

n) dirigir em velocidade acima do permitido;

o) fazer manobras perigosas;

p) estacionar em locais proibidos;

q) não cumprir itinerários pré-estabelecidos, não permitindo o embarque e o desembarque dos escolares nos locais e horas pré-definidas;

r) não obedecer às normas de trânsito.